

NOTA JURÍDICA OPE LEGIS CONSULTORIA JURÍDICA

Aprovação do PLP nº 108/2024 – Segunda Etapa da Regulamentação da Reforma Tributária

Fonte: [Senado Federal – PLP 108/2024](#).

Brasília, 20 de outubro de 2025

1. Contextualização

O Senado Federal aprovou, em 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, consolidando a segunda etapa da regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo. O projeto, relatado pelo Senador Eduardo Braga (MDB-AM), obteve 51 votos favoráveis e 10 contrários, com o acolhimento de mais de 60 emendas das 200 apresentadas em plenário.

O texto complementa a Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu a estrutura base dos tributos sobre o consumo — IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) — os quais substituirão gradualmente o ICMS, o ISS, o PIS e a Cofins. Esta segunda etapa detalha as regras operacionais, os regimes especiais, a responsabilidade tributária em plataformas digitais, os mecanismos de split payment, e a composição do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), consolidando o segundo pilar da transição tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023.

Entre as novidades trazidas pelo texto aprovado, destacam-se a atualização das alíquotas de referência do IBS (que passam a utilizar a base de dados de 2024 a 2026), a criação da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo, a definição do prazo de vigência do seguro-receita até 2096, e a possibilidade de creditamento de tributos em vales-

transporte, vale-refeição e vale-alimentação, promovendo maior neutralidade econômica e redução de litígios.

2. Pontos principais do texto final do Senado (com artigos e links ABNT)

2.1 Crédito sobre vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação:

Art. 57, § 3º, h — “fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros, observada a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento.”.

Esse dispositivo consolida a **neutralidade tributária** no tratamento de benefícios indiretos, assegurando que o **crédito do tomador do serviço** equivalha ao **débito do fornecedor**, evitando cumulatividade e garantindo a rastreabilidade das operações dentro dos **arranjos de pagamento**.

2.2 Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo – arts. 323-H a 323-L

Institui órgão com competência para **uniformizar teses tributárias** relativas ao IBS e à CBS, com efeito **vinculante** após publicação no Diário Oficial da União.

As decisões do colegiado terão **caráter obrigatório** para as administrações tributárias e para os contribuintes que formularem consulta formal.

2.3 Alíquotas de referência do IBS – Base 2024-2026 e Calibragem 2029-2032

O Senado aprovou emenda para atualizar o **período base de cálculo do IBS**, que agora considera os **anos de 2024 a 2026** (em substituição a 2012-2021), e determinou que a **calibragem das alíquotas** ocorrerá entre **2029 e 2032**, evitando impactos abruptos nas finanças públicas.

2.4 Plataformas digitais – responsabilidade tributária solidária (“janela de 30 dias”)

O artigo dispõe que as plataformas poderão atuar como **substitutas tributárias**, emitindo nota fiscal e recolhendo IBS e CBS caso o fornecedor não o faça em até **30 dias**. Se não cumprido o prazo, a plataforma será obrigada a efetuar o recolhimento e responder solidariamente pelos tributos.

2.5 Split Payment – Limite de Tolerância e Multas Graduadas

O **art. 471-D** introduz o mecanismo de **limite de tolerância** para descumprimento das regras de split payment nos **24 primeiros meses** de vigência da CBS, com multas graduadas por transação, mora e atraso na comunicação.

3. Tramitação e próximas etapas

No dia 14/10/2025 – Remessa do texto à Câmara dos Deputados após aprovação no Senado.

Na Câmara, se o texto for mantido, seguirá para sanção presidencial; se alterado, retorna ao Senado (art. 65 da CF).
Prazo para sanção/veto: 15 dias úteis.
Regulamentação infralegal: CG-IBS e Receita Federal editarão normas complementares.

Transição: implementação plena até 2033, conforme EC 132/2023 e LC 214/2025.

4. Recomendações (jurídico-operacionais e estratégicas)

- 1. Créditos sobre benefícios (VT, VR e VA)**
As empresas devem revisar seus contratos com operadoras e administradoras de benefícios para assegurar a **comprovação documental do débito do fornecedor**, bem como a **integração com os arranjos de pagamento**, conforme previsto no **art. 57, § 3º, h** do PLP 108/2024. Essa medida garante a **equivalência “crédito = débito”** e evita glosas

fiscais futuras, respeitando a neutralidade tributária.

2. **Gestão de split payment (art. 471-D)**
É recomendável que as empresas parametrizem seus **sistemas de pagamento (PSPs e gateways)** para o controle automatizado da separação de valores do IBS e da CBS. Devem ser implementadas **rotinas de reconciliação** com trilhas de auditoria, a fim de atender o limite de tolerância previsto para os **24 primeiros meses** de vigência, conforme o **art. 471-D**.
3. **Planejamento da calibragem de alíquotas (2029 a 2032)**
Os entes e empresas devem monitorar a transição e preparar **cenários de impacto fiscal**, pois a calibragem gradual de alíquotas entre 2029 e 2032 visa evitar choques de arrecadação, ajustando as receitas de referência de 2024 a 2026.
4. **Contencioso administrativo unificado**
Recomenda-se o acompanhamento das futuras resoluções e do regulamento da **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo** (arts. 323-H a 323-L), que terá competência para **uniformizar teses** e cujas decisões terão **efeito vinculante** após publicação no DOU.
5. **Gestão de créditos de ICMS na transição (art. 384 e seguintes)**
As empresas devem se antecipar à fase de compensação e ressarcimento de créditos acumulados, que poderão ser **transferidos a terceiros, compensados com IBS ou ressarcidos em até 240 parcelas mensais**.

5. Conclusão

O **PLP 108/2024** consolida o novo marco normativo da **Reforma Tributária do consumo**, aproximando o Brasil de um sistema de tributação **mais moderno, simplificado e neutro**.

A previsão expressa de **créditos equivalentes aos débitos** nas aquisições de **vales-transporte, vale-refeição e vale-alimentação** representa

um avanço relevante, pois reduz distorções, incentiva a formalização das operações e fortalece a **segurança jurídica** das empresas.

A criação da **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo** complementa a estrutura de governança do sistema, permitindo **interpretação uniforme** das novas normas fiscais, enquanto a **calibragem gradual das alíquotas (2029 a 2032)** assegura estabilidade federativa e previsibilidade às contas públicas.

Trata-se, portanto, de um marco de transição que exige das empresas **governança tributária, adequação tecnológica e atualização contratual**, sob pena de perdas financeiras e de créditos no novo regime.

Brasília, 20 de outubro de 2025



Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica